



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

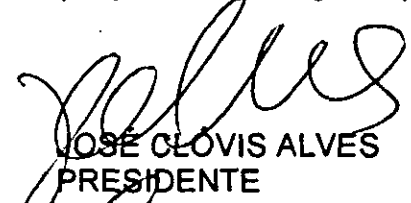
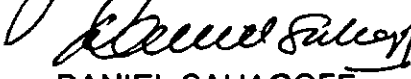
Processo nº : 10380.004403/2003-13
Recurso nº : 141.250
Matéria : PIS - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.945

PIS - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004403/2003-13

Acórdão nº : 105-14.945

Recurso nº : 141.250

Recorrente : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA

RELATÓRIO

MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 14.05.2003, relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período-base 1998 a 2002, no montante de R\$ 299.597,27, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculado até 30/04/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Autos de Infração lavrados, as autuações decorreram da prática das seguintes infrações:

"001 - PIS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA)

Insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de competência dos meses abaixo discriminados, cuja base de cálculo foi apurada através do 'Demonstrativo da Receita Bruta' elaborado a partir dos dados colhidos nas planilhas fornecidas pela empresa intitulada 'Base de Cálculo de Tributos', tendo em vista que a mesma intimada não logrou apresentar os livros contábeis e nem os fiscais com a escrituração do período citado, em que pese as diversas intimações para tal fim, conforme documentos em anexo. As diferenças objeto do presente lançamento são decorrentes do confronto entre os valores devidos com base nos dados acima referidos e os débitos já declarados pela empresa via DCTF".

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 122/127) alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, requer a realização de perícia, nomeando como Perita a Dra. Maria Imaculada Borges Bastos de Oliveira e apresentando os quesitos a serem respondidos, quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

"01 - Porque a D.D. Auditora, não considerou o lançamento do PIS/COFINS da conta REFIS?

02 - Foi verificado o prejuízo fiscal, constante nos balanços anuais e no LALUR?

03 - Foram considerados os períodos de Fev/2000 até Dez/2002 dos tributos PIS/COFINS, que estão nos processos de compensação de IPI de nos. 10380.013981/2002-51 e 10380.013982/2002-04, que ainda estão em tramitação neste Órgão?"

2. no mérito, alega que a autoridade fiscalizadora, quando do cálculo do PIS devida, deixou de excluir da receita bruta o IPI, que ora se encontra em processo administrativo de compensação. Alega, pois, total nulidade da autuação, quando não foram consideradas as compensações do IPI.

3. na metodologia utilizada pela autoridade fiscal para apuração do PIS ocorreram *"erros crassos, quais sejam: não levou em consideração a compensação dos créditos de IPI para a exclusão da base de cálculo; não foram considerados os períodos de fev/2000 até dez/2002 dos tributos PIS/COFINS, (...), muito menos o prejuízo fiscal, contido no balanço e no LALUR e o lançamento do PIS/COFINS da conta REFIS".*

4. a autuação foi feita sem elementos concretos.

5. o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

6. não pode a Administração Fazendária utilizar-se do seu poder de polícia que se destina a regularidade fiscal, para de forma injustificável, cobrar tributo fundado no seu entendimento subjetivo. Na verdade, compreende-se que gravar o contribuinte com o encargo de provar sua inocência é condená-lo a uma falta de defesa quase absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

4

7. ao final, requer seja deferido o pedido de perícia contábil, declarando-se a inviabilidade jurídica da autuação.

Em 08 de janeiro de 2004, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE proferiu o Acórdão DRJ/FOR Nº 3.940 (fls. 843 a 850) julgando o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Valores da contribuição para o PIS confessados pelo sujeito passivo, em pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, não deverão ser considerados na determinação do crédito tributário lançado de ofício, quando o referido pleito ocorre depois de iniciado o procedimento fiscal".

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 856 a 882), no qual aduz idêntica argumentação utilizada para recorrer da decisão proferida no processo principal (recurso nº 141.231), referente ao IRPJ, como segue:

1. quando a fiscalização exigiu a entrega da documentação fiscal do período de 1997 a 2002) referente ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS, não estava em "condições normais", pois sofreu invasão do MST. Por tal razão não atendeu às exigências de apresentação de documentação fiscal, face à "quebra da continuidade administrativo-contábil-empresarial". Não houve qualquer recusa em entregar a documentação fiscal exigida e que não há nos autos qualquer comprovação de tal negativa.

2. a ocorrência de força maior oriunda de fato irresistível, a invasão de terras pelo MST, e que "contadores, funcionários da administração, gerentes, diretores ou quem quer que seja ligado a uma empresa que esteja passando sob fato tão extraordinário, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

terá a mínima condição emocional para atender qualquer outro expediente que não seja este: a rota da fuga" para garantir a própria vida.

3. *"Nem se diga que o escritório (sede estatutária) fica em Fortaleza, a muitos quilômetros da sede empresarial invadida. Sim, a sede social e estatutária é Fortaleza, mas toda a administração, história e histórico da empresa e seus arquivos, eram mantidos na sede operacional, nas cercanias de Mossoró, sob invasão".*

4 o processo está cheio de vícios procedimentais, posto lavrado sobre inferência de uma recusa de livros jamais documentada.

5. na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ, a AFRF cinge-se a dizer que a empresa não apresentou os livros de sua escrituração, sem, porém, demonstrar qual o motivo da não apresentação, se foi porque não quis ou se for por não os ter, entendendo ser imperiosa a distinção para fins de legitimar o agravamento da penalidade.

6. como a fiscalização não majorou a multa, subtede-se que não houve a recusa, ou seja, a "não apresentar", que difere radicalmente de "não manter".

7. questiona o que teria afinal encontrado a fiscalização em suas escritas fiscais, concluindo que nada foi provado face à inexistência, nos autos, do Termo de Constatação contendo a ocorrência devidamente circunstanciada. Diz ser impossível saber qual infração cometida, a recusa ou inexistência, mas que há a acusação velada de recusa, porém a capitulação da multa é de inexistente, sendo de se perquirir se o arbitramento foi pela inexistência de escrita ou pela recusa de mostrar tais documentos.

8. *"Nem antes, e nem depois do papel de fls. 84, a fiscalização produziu qualquer prova de que a empresa não mantivesse escrita, ou que, mantendo-a, se recusara*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

mostrá-la. E, sem ter respondido se prorrogava ou não o requerimento de fls. 84 (não havia motivos para desatender, posto que à época da fiscalização, a invasão já tomava corpo), veio a fiscalização e, sem nenhuma palavra, mais uma vez violando o disposto no artigo 904 do RIR (domicílio fiscal), e lavra o auto de infração no recinto da repartição (fls. 09, Rua Barão de Aracati, 909). Mediante telefonema de praxe, pede o comparecimento de alguém da empresa, a que lhe dê recibo – um mero [[assine aqui]]”.

9. a fiscalização teria cometido abuso, tirando proveito da situação em que a empresa se encontrava frágil em razão da invasão do MST, para impor exigência acima de suas forças, pois a autuação ocorreu em 16 de maio de 2003 e a invasão em 01 de junho de 2003, conforme demonstra em notícia veiculada em um site da Internet. Nem se discuta que a invasão ocorreu após a lavratura dos autos, pois antes mesmo já havia movimento dos invasores.

10. o recurso assumirá uma única forma para todas as autuações, devendo prevalecer o fundamento da força maior para todos eles, ainda que corram separados.

11. terem ocorrido repetidas violações ao Direito Fundamental de Petição em todos os processos, posto que cinco petições suas, de fls. 74, 75, 77, 78 e 84 não tiveram resposta e que o direito de petição não se refere apenas ao direito de protocolar requerimento e sim de serem os mesmos objeto de consideração. Portanto, a falta de resposta às suas petições implicaria na nulidade processual.

12. *“Há de causar absoluto espanto a esse egrégio Conselho o fato de uma fiscalização de IRPJ, aberta para o ano de 1997 e 1998, desandar para um arbitramento geral, dos anos seguintes, jamais fiscalizados, porque nunca intimados para tal”.* Entende ter havido desídia, já que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

1 a fiscalização, depois de aberta a auditoria, não mais comparece ao estabelecimento da empresa, preferindo determinar que os livros e documentário fiscal fossem apresentados em local diferente do domicílio do contribuinte (infração do artigo 904 do RIR);

2 a fiscalização, ainda que fosse para negar, jamais responde os requerimentos da empresa, gerando, por consequência, além do cerceamento, o descompasso no fluxo de informações (pergunta versus resposta);

3 a fiscalização produziu o documento de fls. 83, em 17.02.2003 e, simplesmente, sumiu. O contribuinte respondeu (fls. 84), mas sua petição foi espetada no campo do SR – Sem Resposta. Três meses depois, 14.05.2003, sem se dar conta que havia requerimento pendente de resposta, interpelou a Recorrente para vir ao endereço da Rua Barão de Aracati, 909, que não é o domicílio do contribuinte, para assinar o 'prato-feito'.

13. a fiscalização do IRPJ refere-se aos anos de 1997 a 1998, tal como determina o MPF inicial. As demais exigências, papéis dos anos posteriores, dizem respeito às chamadas *"verificações preliminares"*. No decurso da auditoria, no chamada fase de "conhecimento", a fiscalização jamais aventou sobre auditoria alguma dos anos subseqüentes.

14. não há nada mais grave, em termos de auditoria fiscal, do que o arbitramento, pois são desprezados todos os dados do contribuinte com péssimas consequências para a empresa. O arbitramento constitui medida extrema e, naturalmente, fora do alvitre de um único indivíduo

15. o procedimento de desclassificar e/ou arbitrar deve ser tomado em grau maior, de chefia, de auditor-sênior, ainda que, cronologicamente mais jovem do que o auditor da externa.

16. não ocorreu a preclusão dos fatos alegados somente em sede de recurso, pois à luz do que dispõe o artigo 149, inciso IX, § único, não haveria a necessidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

de requerimento da Recorrente de revisão do lançamento, posto que seria compulsória, sob pena de conivência e prevaricação.

17. finaliza requerendo seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo, dando-lhe, no mérito, provimento, para anular todos os lançamentos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme Ementas transcritas abaixo:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Não é possível efetuar a compensação de prejuízos anteriores apurados sob a sistemática do lucro real com os valores obtidos em arbitramento.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. "

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 141.231).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10380.004403/2003-13
Acórdão nº : 105-14.945

aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF